



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010225-81.2018.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelada SIDINEI APARECIA ALMEIDA ARAÚJO, é apelado/apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.093

Apelação Cível nº: 1010225-81.2018

Comarca: Jundiaí - 3ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 101022581/2018

Aptes.: Sidnei Aparecida Almeida Araújo e outra

Apdas.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A. e outra

EMENTA

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Decreto de parcial procedência – Sentença parcialmente reformada por esta Turma Julgadora, para reconhecer à autora o direito à paridade quanto aos reajustes (STJ, Tema nº 1.034), desprovido o apelo da ré – Interposição de recurso especial – Determinação da E. Presidência de Direito Privado: reapreciação da controvérsia (art. 1.030, II, CPC) – Entendimento do aresto anterior que comporta readequação – Autora que, por ocasião do desligamento, realizava (e ainda realiza) tratamento oncológico que, a evidência, não pode ser interrompido – Circunstância que, nos termos do entendimento do C. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 1.082), autoriza a continuidade do plano, até alta médica da beneficiária – Precedentes – Recurso da autora parcialmente provido para este fim, mantido, quanto ao mais, o aresto anterior.

Esta Turma Julgadora, no julgamento das apelações interpostas por ambas as partes, acolheu em parte os reclamos da autora para o fim de reconhecer em favor desta, o direito à restituição dos valores pagos a maior, observado o entendimento do C. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 1.034), conforme fls. 672/679.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados pelo V. Acórdão de fls. 764/766.

Interposto recurso especial pela operadora ré (fls. 682/702), sobreveio o r. despacho de fls. 788/791, da E. Presidência da Seção de Direito Privado, foi determinada a reapreciação da controvérsia à luz do entendimento do C. STJ.

É o relatório.

Em atendimento à determinação da E. Presidência da Seção de Direito Privado, passa-se à reapreciação da controvérsia, à luz da tese repetitiva ali mencionada.

O aresto anterior, desta Turma Julgadora, deu parcial provimento apenas ao apelo da autora para o fim de reconhecer em favor desta, o direito à restituição dos valores pagos a maior, observado o entendimento do C. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 1.034), conforme fls. 672/679.

E, de fato, comporta ainda análise o direito à permanência desta junto ao plano coletivo, por tempo indeterminado.

Pois bem.

No caso concreto, inequívoco que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a beneficiária do plano (autora), encontrava-se e ainda se encontra, em tratamento oncológico.

Tal circunstância enseja a incidência do Tema nº 1.082, editado pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos “*A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida*”.

Nestes termos, o decreto de parcial procedência, ou seja, a permanência da autora junto ao plano coletivo, até superação de seu atual quadro clínico/alta médica (a qual, a evidência, está condicionada ao adimplemento das mensalidades).

Aplica-se ainda e por analogia, o disposto no inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III do parágrafo único do art. 13 da Lei Federal nº 9.656/98, ainda que se trate de apólice coletiva.

Exatamente por conta disso, em sede de reapreciação da controvérsia, acolhe-se o pleito autoral quanto ao direito à permanência junto ao plano, nos moldes da fundamentação, mantido, quanto ao mais, o aresto anterior de fls. 672/679.

SALLES ROSSI

Relator